



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.000351/99-05
Recurso nº : 133.869
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1995
Recorrente : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA. (ATUAL DEN. DE MERCEDES BENS DO BRASIL S/A)
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 28 de janeiro de 2004
Acórdão nº : 103-21.478

INCENTIVOS FISCAIS. A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA. (ATUAL DEN. DE MERCEDES BENS DO BRASIL S.A).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.000351/99-05
Acórdão nº : 103-21.478

Recurso nº : 133.869
Recorrente : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA. (ATUAL DEN. DE MERCEDES BENS DO BRASIL S/A)

RELATÓRIO

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade com o indeferimento, datado de 22/01/1999, a Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, protocolizado em 25/02/1999, fl. 01.

A contribuinte ingressou com Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, fl. 26, alegando que houve a emissão de uma ordem de incentivos fiscais em favor do Finam em valor divergente do informado na declaração.

Após os procedimentos de praxe para averiguar a regularidade fiscal da contribuinte com vistas à concessão ou indeferimento do pedido, o PERC foi indeferido, fl. 26 verso, pelos seguintes motivos:

- a) a contribuinte estaria em situação irregular perante a SRF (Lei 9.069/95, art. 59 e 60; NE COSAR/COSIT 04/97);
- b) pendências no sistema Profisc (Relação de 26 processos);
- c) irregularidade no recolhimento de tributos: quanto ao IRPJ, nos meses de junho, outubro e novembro de 1998 e em relação à CSLL, no mês de novembro de 1998.

Em sua defesa a contribuinte alega que os processos relacionados no verso do PERC estão devidamente impugnados na esfera administrativa, estando com a exigibilidade suspensa, além de terem sido julgados favoravelmente na esfera judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.000351/99-05
Acórdão nº : 103-21.478

Quanto às irregularidades mencionadas no IRPJ e CSLL são elas inexistentes, conforme comprovam os documentos anexos, fls. 02/25. Dentre os documentos carreados ao processo pela contribuinte, encontram-se cópias de dois Darf e cópia de uma Declaração de Prestação de Informações de Pagamentos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, analisou a peça de defesa da contribuinte e decidiu pela manutenção do indeferimento do pleito, argüindo em síntese:

Os débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, considerados como impeditivos da concessão do benefício fiscal, decorrem de processos administrativos, com exigibilidade suspensa por terem sido impugnados administrativamente, além de terem sido julgados favoravelmente na esfera judicial. Também não existe débitos do IRPJ, nem da CSLL, conforme cópias de dois Darf, pagos em 30/06/1998.

Conclui que, quanto a este aspecto, não haveria nenhum impedimento à concessão do incentivo pleiteado pela contribuinte.

Analisando-se os análise dos autos vê-se que a contribuinte possui vinte e seis processos na SRF, todos com exigibilidade suspensa, como demonstram os extratos de fls. 424/449. O Sistema de Acompanhamento Processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informa que o Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte, registrado sob nº 96.03.078890-2 ainda não foi transitado em julgado. Conforme extratos de fls. 454/456, os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal em 27/05/1998.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de acordo com a Medida Provisória nº 1.973, de 21/12/2000 e reedições posteriores, substituída pela Medida Provisória n.º 2.095, de 28/12/2000, suspende o registro do devedor no

Yudack



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.000351/99-05
Acórdão nº : 103-21.478

CADIN, autorizando a concessão de incentivos fiscais, como se depreende dos artigos 6º e 7º, a seguir:

“Art 6º É obrigatória a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

*III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos
(...)*

Art 7º Será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizada ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade de crédito objeto do registro, nos termos da lei.”

Em que pese tal fato, é preciso ressaltar que nos autos às fls. 330, consta Certidão da Dívida Ativa da União, emitida em 17/08/1998, com prazo de validade de 6 meses, e não renovada na apresentação da manifestação de inconformidade a esta DRJ, em 25/02/1999. Frise-se que à fl. 453 consta registro da empresa no sistema de Dívida Ativa da União, contrariando disposição do art. 60 da Lei 9.069, de 1995, já transcrito.

Ademais, observa-se que nos autos não consta a certidão de quitação de tributos junto ao INSS, outro motivo de não prosperar o pleito da contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.000351/99-05
Acórdão nº : 103-21.478

Com base na análise do mérito e nos fundamentos legais acima enunciados voto pelo indeferimento da solicitação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais em favor do Finam.

Inconformada com a decisão prolatada pela Primeira Instância de julgamento, a interessada interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, alegando que os débitos constantes do sistema de Dívida Ativa da União estão suspensos por medida judicial e quanto à quitação das contribuições administrada pelo INSS, apresentou Certidão de Quitação.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.000351/99-05
Acórdão nº : 103-21.478

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, por isto deve ser conhecido.

O litígio está restrito à comprovação de quitação com os tributos e contribuições devidos à União Federal.

No caso em análise, o reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionado à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, conforme previsto no art. 60 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, a saber:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais".

Na decisão proferida pela Primeira Instância de Julgamento, a recorrente comprovou que não havia impedimento para aceitação da sua opção para aplicação em incentivos fiscais, em relação aos tributos em cobrança na Secretaria da Receita Federal.

Os débitos inscritos na Dívida Ativa da União estão suspensos por medida judicial, conforme comprova a requerente através de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em Campinas, em 1999 e 2002.

Quanto à obrigatoriedade de comprovação de quitação junto à Previdência Social, a recorrente apresentou Certidão Negativa expedida pelo INSS, atendendo as disposições legais.



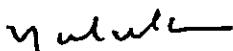
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.000351/99-05
Acórdão nº : 103-21.478

Diante do exposto, conclui-se que inexistem fatores impeditivos para emissão do benefício fiscal pleiteado pela recorrente, devendo, portanto, ser restabelecido o seu pedido.

Assim, oriento meu voto no sentido de Dar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões-DF., em 28 de janeiro de 2004


NADJA RODRIGUES ROMERO

